

CARTILHA DOS DIREITOS DO CIDADÃO EM SANTA CATARINA

Prezada Leitora e Prezado Leitor:

Costumo dizer aos meus alunos que se um marciano caísse na Terra e tivesse que escolher um lugar para viver leria todas as Constituições e leis dos países e escolheria o Brasil. Depois de um mês, infelizmente, veria o grande erro que cometeu, pois no Brasil a lei tem grande possibilidade de não “pegar”, porque há um grande abismo entre o texto formal e a aplicação da lei.

A maioria da população sequer conhece os seus direitos, e quando os conhece, o sistema judicial deixa a desejar. Essa situação está mudando, o povo começa a observar que inexistente cidadania sem a observância dos direitos. Trata-se de um problema histórico, que tem duas importantes causas:

- 1) O desconhecimento dos seus direitos pela maioria do povo;*
- 2) E o mau funcionamento do sistema judicial.*

*Dessa forma, juntamente com o Prof. Dr. José Carlos Buzanello, da Universidade do Grande Rio, objetivando combater tais causas, quando participava como membro da Comissão de Cidadania da OAB-SC, em 1999-2000, sob a Presidência de Jefferson Luis Kravchychyn, pensei em ajudar a difundir os direitos da cidadania e a relação do cidadão com os principais agentes do sistema judicial. Por meio de uma **Cartilha** que tivesse noções básicas de cidadania, tais como os principais direitos e deveres, o cidadão e a sua liberdade, e a relação dele com o advogado, o defensor dativo, o promotor, a polícia e o juiz de direito. Assim surgiu a **Cartilha**.*

*Além disso, a **Cartilha** possui os principais endereços de órgãos que lidam com a cidadania em Santa Catarina, bem como textos legais relevantes para o seu exercício. Nesse sentido, publicamos, com o apoio do Diário Catarinense, uma tiragem com 1.000 exemplares, que se esgotou em pouco tempo.*

*Assim, com a meta de atingir maior número de pessoas, o Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina, através do Núcleo de Estudo em Serviço Social e Organização Popular-NESSOP, disponibiliza com o apoio da OAB-SC na pessoa do presidente Adriano Zanotto e dos autores, professores e advogados Osvaldo Agripino de Castro Jr e José Carlos Buzanello, a **Cartilha** nessa importante página eletrônica da UFSC, sendo livre sua impressão ou fotocópia desde que citada a fonte e os autores (Escritório de direitos Autorais da Biblioteca Nacional registro n. 181.008).*

Acreditando que a mesma possa ser útil para consolidar a cidadania no estado de Santa Catarina, pois um direito não se pede, exige-se.

Florianópolis, outubro de 2002.

Prof. Dr. Osvaldo Agripino de Castro Jr.

OAB/SC 13.453-B

osvaldo.junior@terra.com.br

nessop@cse.ufsc.br

1 - INTRODUÇÃO

A Cartilha de Direitos do Cidadão foi feita para quem tem interesse em conhecer seus direitos e lutar por eles. Ela tem um fim educativo e prático para todos os cidadãos, porque, de forma simples, demonstra e explica os direitos fundamentais de cada pessoa ao se relacionar com seu semelhante, com o Governo, com a Polícia, o Juiz, o Promotor Público e o Advogado. Para efeitos desta Cartilha os conceitos são tratados de forma a tornar a questão transparente para o leitor, muitas vezes, em prejuízo da

precisão técnico-jurídica, como por exemplo o conceito pedagógico de cidadania aqui é tratado como direitos da pessoa humana.

A Cartilha pretende colaborar para a conscientização da luta pelo direito e, somente com a consciência e reivindicação do cidadão, é que será aplicado no seu cotidiano o que chamamos de CIDADANIA ATIVA. O QUE É CIDADANIA ? A Cidadania é um reconhecimento político do Estado, que assegura, além dos direitos políticos, como votar e ser votado e participar da vida política, os direitos civis, como a saúde, a educação, a moradia, ao trabalho e salário digno.

O principal direito do cidadão, previsto no art. 5º., da Constituição Federal, é o direito à vida. A partir desse direito, decorrem os demais para garanti-lo: o direito à liberdade, à igualdade, à dignidade, à segurança, à moradia, à alimentação, ao emprego, ao salário, à saúde, ao lazer. Podemos ainda conceituar os direitos da cidadania como o conjunto de direitos civis (art. 5º.), sociais (arts. 6º. a 11), políticos (arts. 14 à 16) e culturais (arts. 215 a 216), todos expressos na Constituição Federal, bem como os demais dispostos nas leis e que sejam relevantes para a dignidade da pessoa humana.

Vivemos numa sociedade em que todos têm direitos e deveres. A cada direito corresponde uma obrigação social. Todos os homens e mulheres, independentemente da sua opção sexual, têm direitos e deveres consigo e com os outros. O seu direito termina no de seu semelhante, transformando-se em dever. São esses deveres sociais que contribuem para o progresso do País e para a estabilidade dos direitos dos demais cidadãos. Se todos respeitassem seus direitos e deveres, a vida seria bem melhor.

Assim, para organizar, controlar e regular a vida em comunidade é que os governos foram criados, de modo que são eleitos pelo povo para governar. Esse processo democrático impõe aos cidadãos o dever de respeitar a legitimidade dessas escolhas feitas pelo próximo povo.

Todo brasileiro deve ser um fiscal permanente das coisas da política, do Estado e da sua comunidade. As

sociedades que alcançaram um bom padrão de vida devem isso à participação dos cidadãos no destino do País mediante muito trabalho, estudo e pesquisa. Nada se consegue de graça. Para isso, uma dose de esforço nos é exigida de modo que devemos ser diligentes na busca dos nossos direitos. Com a soma desse conjunto de atos é que podemos construir um país diferente e melhor. Isso depende de cada um e de toda sociedade.

De nada adianta ficar de braços cruzados esperando que o governo resolva milagrosamente levar a VOCÊ os serviços de água, esgoto, segurança, escola, saúde e alimentação. Comece por sua comunidade e VOCÊ já estará dando uma grande contribuição a si mesmo e à comunidade. VOCÊ, por exemplo, tem o dever cívico não só de eleger seus governantes, mas tem o direito de exigir também um governo honesto, que faça obras e cuide dos serviços públicos, principalmente no município onde você reside. Verifique quais são as necessidades de seus vizinhos; leve-as à Associação de Moradores e à Prefeitura Municipal, bem como procure o Prefeito, o Vereador, ou os Deputados Estaduais e Federais em quem VOCÊ votou.

Há pessoas que acham que está tudo errado e não há solução. Outros ficam com medo, calam-se e continuam sofrendo injustiças. Tais atitudes nada ajudam, pelo contrário, contribuem para manter as coisas como estão, sem que nada melhore. É preciso acreditar e colaborar com a justiça e a sociedade.

O que nós queremos é uma sociedade justa através do respeito aos Direitos Humanos. É importante saber que não basta o direito escrito na lei; precisamos de muito mais. Principalmente, conhecer nossos direitos e exigir que sejam respeitados. Por isso, temos que lutar, "correr atrás", pois sabemos que aquele que não luta jamais vai conseguir o que precisa. A vida é uma luta que deve começar em VOCÊ e se alastrar pela comunidade.

2 - DIREITOS E DEVERES

Os direitos e deveres estão escritos em várias leis, principalmente na Constituição Federal (que vale para todo o Brasil), na Constituição Estadual (que vale somente para seu Estado) e nas Leis Orgânicas de cada Município. Desses textos decorrem outras leis, federais, estaduais e municipais, que dão tratamento específico a determinado assunto.

O documento legal mais importante de um país e que todos devem conhecer é a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, pois ali estão escritos os direitos e deveres de todo o povo brasileiro, além da organização do governo. Deste modo, nenhuma lei pode ir contra o que está na Constituição, pois se o for, não terá efeito, será nula. Por isso é importante conhecer a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, em que, dentre outros, assegura os seguintes DIREITOS:

1º) direito à livre manifestação de pensamento (art.5º., IV) e ao exercício de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

2º) direito de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art.5º., XIII), o direito de reunião (art.5º., XVI), de associação;

3º) participar e preocupar-se com as coisas públicas e a política; fiscalizar a vida e atuação dos políticos, dos governos;

4º) participar da vida sindical e cooperativista, dar idéias, criticar, sugerir propostas de como melhor encaminhar as coisas;

5º) participar da vida estudantil cumprindo seu papel enquanto estudante, como: estudar muito; questionar o ensino ministrado; apontar alternativas acadêmicas; desenvolver pesquisas individuais ou em grupo de estudos; desenvolver projetos de extensão universitária; participar das reuniões estudantis.

Os principais DEVERES dos cidadãos são:

1º.) respeitar a vida, a liberdade, a honra, a intimidade e a integridade física das pessoas;

2º.) respeitar os direitos das demais pessoas;

3º.) não discriminar ninguém por razões de idade, sexo, cor, profissão, condição social etc. A prática de racismo, também, é considerada crime permanente, sujeita à pena de prisão; o mesmo tratamento é dispensado aos crimes de prática de tortura, tráfico de tóxicos, seqüestro. Se alguém for acusado de algum desses crimes, poderá ir para a cadeia e ficar preso até o seu julgamento;

4º.) colaborar com a vida comunitária, participando e auxiliando na atividade das associações de moradores, de melhoramento do bairro, na conservação das ruas limpas, protegendo o patrimônio público, orelhões, escolas, postos de saúde;

5º.) ajudar as outras pessoas, na medida do possível, isto é, sendo solidário e fraterno com o semelhante. Você pode, por exemplo, doar sangue periodicamente para ajudar aos acidentados, aos hemofílicos;

6º.) tratar todas as pessoas com educação e bons modos, principalmente os idosos e as crianças;

7º.) respeitar as leis;

8º.) pagar impostos e taxas;

9º.) colaborar com as autoridades, até denunciando os problemas.

O DEVER de denunciar os crimes merece algumas explicações. Todo brasileiro tem o dever de comunicar às Autoridades os crimes que estiverem ocorrendo, para que o governo possa reprimi-los. O maior interessado é VOCÊ mesmo, já que a prática de crimes perto de seu lar pode fazer com que VOCÊ seja vítima deles. Caso tenha interesse em comunicar algum crime e tenha medo de represálias dos criminosos, faça o registro de ocorrência na delegacia mais próxima ou ligue para DISQUE DENÚNCIA, no telefone 1683.

Estamos chamando a sua atenção para que seja vigilante dos seus direitos e deveres. VOCÊ deve conhecê-los na ponta da língua, pois é muito importante para prevenir uma lesão ou ameaça a direitos.

3 – VOCÊ E A SUA LIBERDADE

Todas as ações e omissões das pessoas se orientam pela LEI, isto é, pelo princípio da legalidade, previsto no art.5º., II da Constituição Federal. Isso quer dizer que todo ato ou omissão que o cidadão e o governo podem fazer ou não fazer deve ser previsto em LEI.

As pessoas são livres para fazer ou não fazer algo somente se a Lei não estabelecer forma, faculdade ou obrigação diferente. E qualquer ato que obrigue alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, quando a lei não ordena, é um COSTRANGIMENTO ILEGAL (art.146 do Código Penal). Também é constrangimento ilegal impedir que alguém faça alguma coisa quando isto é permitido por lei. Quem agir forçando alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, sem fundamento legal, pode imediatamente ser preso em “flagrante”.

A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais. Se essa pessoa for um agente policial, está cometendo crime de ABUSO DE AUTORIDADE e deverá ser responsabilizada. Para tanto deve haver duas comunicações:

1º.) a primeira tem que ser feita imediatamente à Delegacia de Polícia do Bairro – Veja o endereço no Anexo I desta Cartilha – PEÇA PARA SER FEITO O REGISTRO DE OCORRÊNCIA E PEGUE CÓPIA;

2º) a Segunda deve ser feita ao Promotor de Justiça, na Rua Bocaiúva, 1750 – Casa do Barão
Cep: 88015-904 Florianópolis/SC
Fone: 229-9281 / Fax: 229-9281

Se o ato de lesão de direito for um ato de restrição da liberdade (prisão ou ameaça) e continuar, deve ser tomada umas das providências abaixo descritas:

1. um procure um Advogado e, no caso de VOCÊ ser necessitado, procure escritório modelo das Universidades de Direito, que estão descritos no Anexo II desta Cartilha. Leve o maior número de informações sobre a prisão ilegal: nome de quem prendeu, número ou chapa do carro, para onde foram e outras informações para esclarecer o fato;

2. leve nome e endereço de pessoas que viram a prisão de qualquer pessoa (testemunhas). Lembre-se de que, se VOCÊ for testemunha, ao depor, estará evitando que amanhã seja também vítima de abuso de autoridade. Se todos agirem assim no Brasil, estaremos construindo uma consciência cidadã e elevando o padrão de justiça social;

3. não se esqueça de que, se alguém estiver cometendo ou acabando de cometer algum crime, a Polícia tem o dever de prendê-lo em flagrante e levá-lo direto para a Delegacia de Polícia. Não esqueça que, além do flagrante, a Polícia pode prender com Mandado de Prisão do Juiz, constando assinatura e identificação do preso;

4. se não houver flagrante ou ordem do Juiz, o Advogado, ou o Defensor Público, entrará com um *Habeas Corpus*, para soltar a pessoa presa e incriminar a autoridade que cometeu o abuso de poder.

VAMOS REPETIR OS REQUISITOS PARA QUE ALGUÉM SEJA PRESO:

1º – ninguém será preso senão em flagrante delito (ou seja, quando for apanhado no momento da prática do crime) ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. Em qualquer caso de prisão, a autoridade policial deve comunicar o fato, imediatamente, ao Advogado, ao Juiz competente e à família ou às pessoas indicadas pelo preso;

2º – o flagrante se caracteriza quando a pessoa estiver cometendo ou quando for preso logo depois de ter cometido um crime ou contravenção;

3º – quando estiver com coisas roubadas ou furtadas, com tóxico ou com arma sem o “porte”;

4º – quando, de qualquer forma, estiver colocando a segurança de outros em perigo (exemplo, dirigir veículo bêbado ou drogado);

5º – quando o policial ou Oficial de Justiça mostrar mandado de prisão, assinado pelo juiz e com o nome de quem vai ser preso.

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

1) Quando alguém pode ser revistado? A Polícia pode – para garantir a segurança da população – fazer batidas (“blitz”). Nessas “batidas” a polícia deve agir com cuidado porque poderá enfrentar bandidos. Mas também deve agir com educação, pois tem que respeitar a todos, independentemente da condição social, origem, religião e raça. A Polícia pode pedir seus documentos para ver se está tudo em ordem.

Se houver FUNDADA SUSPEITA de que a pessoa está com coisas roubadas, documentos falsos, armas e tóxicos, a Polícia poderá revistar a pessoa, conforme diz a lei de Processo Penal (art.240). O cidadão que estiver com documento em dia, sem arma ou tóxico, não poderá ser molestado.

2) Não há “Prisão para Averiguação”. Ninguém poderá ser preso para investigação e sim, após a investigação, ser preso, mediante provas colhidas durante a “averiguação”. Se VOCÊ não estiver cometendo um crime ou sob suspeita de ter cometido algum, não poderá ser preso. Se VOCÊ estiver desempregado, não é motivo para ser preso por “vadiagem”. Caso isso venha a acontecer, chame sempre um advogado e avise o que está acontecendo. O

Advogado pedirá que o Juiz solte o preso e após processará contra quem o prendeu ilegalmente.

Se a Polícia tiver suspeita de que alguém é criminoso e tiver prova disso, pode pedir a Prisão Provisória ao Juiz. Nunca poderá, contudo, prender a pessoa “para averiguações ou por vadiagem”. Se houver provas suficientes contra o suspeito, o Juiz irá determinar a Prisão Provisória quando o Delegado pedir, se concordar com as razões do policial.

4 – VOCÊ E SUA CASA

Todas as pessoas são iguais perante a lei, assim como homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Conforme art. 5, I, da Constituição Federal. Isso quer dizer que não é mais o homem que manda na casa e, sim, o casal (homem e mulher), pois os dois têm os mesmos direitos e obrigações.

Ninguém poderá entrar na casa alheia sem o consentimento do morador, a menos que seja por ordem do juiz, em caso de flagrante delito, ou para prestar socorro, conforme art. 5, XI, da Constituição Federal. Se sua casa for invadida, exceto nos casos citados acima e melhor explicadas abaixo, denuncie o fato ao Promotor de Justiça ou ao advogado, para que os culpados sejam punidos.

OBSERVE AS EXCEÇÕES DA LEI EM QUE É PERMITIDA A ENTRADA DA POLÍCIA EM SUA CASA SEM A SUA PERMISSÃO:

1º) – se a Polícia apresentar uma ordem do Juiz, ela poderá entrar. Isso se for durante o dia – das 06:00 às 18:00 horas. Se for durante a noite, a Polícia terá que aguardar o amanhecer. Nesse caso, ela poderá cercar a casa, conforme o art. 245 do Código de Processo Penal;

2º) – se na sua casa estiver ocorrendo algum crime, como agressões físicas, tráfico de drogas, guarda de mercadorias roubadas. VOCÊ perderá a proteção da Lei e sua casa poderá ser invadida. Trata-se, nesse caso, de um crime em flagrante permanente, não sendo proibida a entrada da Polícia na casa, a qualquer hora do dia ou da noite, e mesmo contra a vontade do morador, para efetuar a prisão em flagrante. Isso está previsto no artigo 294, do Código de Processo Penal.

ACONSELHAMOS VOCÊ a não guardar em sua casa mercadoria cuja origem seja “duvidosa” ou incerta, pelo seguinte motivo: se a mercadoria for produto de roubo e a Polícia, numa Busca domiciliar, a flagrar em sua casa. VOCÊ será indiciado como participante (co-autoria) do crime, independentemente de sua vontade. A casa não pode deixar de ser um local de moradia e gozo de privacidade, para se tornar um abrigo para o crime que ocorrer no seu interior. Seu lar deve ser protegido, mas também não pode ser utilizado para prática de crimes e se transformar em garantia da impunidade.

5 – VOCÊ E A INTEGRIDADE FÍSICA

O Estado deve garantir a dignidade e a integridade física dos cidadãos, inclusive dos presos. Ninguém tem o direito de matar ou mesmo bater em outra pessoa. O corpo da pessoa deve permanecer íntegro de corpo e mente. Assim como sua integridade das demais pessoas, marido, mulher, filhos, vizinhos etc. É conversando que a gente se entende, pois a briga não leva a nada, senão à desonra, à irritação e ao prejuízo.

Ninguém poderá ser torturado, sofrer agressões físicas ou psicológicas. A tortura não é só um crime contra a vida, é uma crueldade que atinge a pessoa em todas as dimensões,

físicas, psíquicas etc. É um crime contra a humanidade, que deverá ser severamente punido, tanto o torturador como o mandante, até mesmo com o pagamento de indenização por danos morais e materiais ao torturado. Ainda que o preso seja um ladrão, é preciso que ele seja julgado e, se for condenado, a punição será a prisão, nunca o espancamento. Assim, a Polícia só poderá usar de violência para vencer resistência à prisão ou para se defender. Após a prisão fica encerrada qualquer animosidade entre as partes. Em caso de tortura, o fato tem que ser denunciado ao Promotor ou ao Advogado, para fazer exame médico (corpo de delito) e punir o culpado, seja quem for.

O preso deve chamar seu Advogado, pelo telefone, para acompanhar a lavratura do Auto de Prisão. A autoridade policial deve informar ao preso os seus direitos, dentre os quais, o de ficar calado até a chegada do seu Advogado. O preso tem o direito de identificar e fazer constar os policiais responsáveis pela sua prisão, no momento do interrogatório policial. Tem direito, também, ao respeito à sua integridade física e moral.

Todas as pessoas têm o direito de defesa em juízo e as processo criminal, além do livre acesso ao andamento do processo em que seja parte. Esse processo serve para a pessoa se defender, mostrar sua inocência, sua legítima defesa ou estado de necessidade. Serve, também, para cálculo de pena correspondente. Ninguém pode ser condenado sem que tenha tido a defesa de Advogado.

É assegurada a qualquer pessoa a presença de Advogado e de familiares por ocasião da prisão. E mais, a Polícia tem a obrigação de comunicar a prisão à pessoa que o preso indicar. O cidadão deve colaborar, tendo à mão sempre um telefone para contato, para facilitar essa comunicação com familiares e amigos.

Ao preso é facultada a assistência espiritual, médica e jurídica, assegurado o direito de visita e aprendizado

profissional. Mesmo a pessoa sendo delinqüente, deve ser tratada como ser humano e não como animal. Isto permitirá que o preso tenha uma oportunidade de se regenerar e ter uma vida normal depois de ter pago sua dívida para com a sociedade.

6 – VOCÊ E SEUS DOCUMENTOS

Primeiramente, todas as pessoas precisam ter documentos, como Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, Título de Eleitor etc. Com esses documentos, VOCÊ pode fazer valer seus direitos, porque o Estado já o reconhece como cidadão. Então, para início de conversa, todos têm que ter documento.

A obtenção desses documentos, no Estado de Santa Catarina, é gratuita para as pessoas que ganham até um salário mínimo, os desempregados e todos os pobres. Além do registro de nascimento e a respectiva certidão, a expedição da carteira de identidade, a celebração e a certidão de casamento, e mais o registro e a certidão de óbito, inclusive o sepultamento, tudo tem que ser gratuito e pago pelo Governo. Esse direito consta no art. 4º, inc. II (Dos Direitos e Garantias fundamentais) da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Para tirar seus documentos procure os órgãos especializados. A Carteira de Identidade na Secretaria de Segurança e Informações, o CPF na Receita Federal e o Título de Eleitor na Zona Eleitoral de sua cidade.

IMPORTANTE: Ande sempre com seus documentos em dia, para evitar qualquer aborrecimento. Pelo menos com a Carteira de Identidade, ou a Carteira de Trabalho, e um telefone para emergências. Nunca deixe seus filhos andar sem um documento de identidade, o endereço, o telefone de recado.

Os seus Documentos só podem ser apreendidos por ordem judicial. Assim, quando a autoridade pedir para conferir seus documentos, esses têm que ser devolvidos, imediatamente. Se os seus documentos estiverem rasurados, isto pode gerar suspeita de que sejam falsos. Nesse caso, a autoridade poderá apreendê-los, mas deverá ser-lhe fornecida uma cópia do Auto de Apreensão de Documentos.

Se você tiver seus documentos furtados ou roubados, comunique o fato na Delegacia de Polícia mais próxima e peque uma cópia do Registro de Ocorrência (RO). Se VOCÊ perder seus documentos, vá ao local onde os tirou, comunique o extravio e tire uma segunda via.

7 – VOCÊ E O GOVERNO

O governo é toda essa estrutura administrativa que organiza e controla a sociedade. Ele personaliza o poder político e a vontade da maioria da população, já que foi eleito pelo voto. Todo cidadão paga impostos de forma direta e indireta. Quando VOCÊ compra comida, roupa, remédios e bebidas está pagando impostos que já estão incluídos nos preços das mercadorias, tais como ICMS, IPI, ISS, IPTU. Esse dinheiro vai para o governo que paga suas despesas, como o salário dos servidores públicos, construção de escolas, postos de saúde, estradas, instala energia elétrica, água, fornece merenda escolar, paga o seguro desemprego etc.

VOCÊ, por exemplo, tem o dever cívico de eleger seus governantes, mas tem o direito de exigir um governo honesto, que faça obras e cuide dos serviços públicos, principalmente no município ou Bairro onde você reside.

O governo não pode fazer o que "lhe vem à cabeça". Ele é controlado pelas leis, pelos políticos, pelo

juízes, pela imprensa e, principalmente, pelo povo. O governo tem que respeitar os direitos das pessoas. Mas quando ele comete "abuso de autoridade", isto é, não agindo ou deixando de agir como determina a lei, comete CRIME DE RESPONSABILIDADE, devendo ser processado e julgado por isso. Quando servidores públicos, como Policiais Civis ou Militares, Médicos e tantos outros, cometem esse crime, eles devem ser denunciados ao Delegado ou Promotor de Justiça, para serem apuradas as irregularidades.

Nesses casos de arbitrariedades e de abuso de autoridade, VOCÊ deve procurar uma Assessoria Jurídica, nos endereços adiante mencionados em ANEXO.

8 – VOCÊ E A POLÍCIA

A população deve respeitar as Polícias Civil e Militar, como também a Polícia deve respeitar indistintamente todas as pessoas. Afinal, os policiais são pagos para proteger a própria sociedade. O trabalho deles é árduo e perigoso, pois, diariamente, colocam suas vidas em risco para proteger a sociedade.

Se VOCÊ tiver algum problema com qualquer policial, discuta com calma e polidez, exponha suas razões e exija do policial a mesma cortesia. Se o problema não for resolvido após a exibição dos documentos e da explicação, dirija-se à DELEGACIA POLICIAL onde há um Delegado de Plantão, que saberá garantir seus direitos. Caso contrário, se VOCÊ perder a calma e ofender o policial, as coisas se complicarão e poderá ser preso por desacato à autoridade. Se VOCÊ estiver sendo acusado de algum crime, chame um Advogado.

A atuação de alguns maus policiais não deve fazer com que a população forme um mau juízo a respeito de toda a Instituição, porque, a exemplo de outras, existem bons e maus profissionais, cabendo a VOCÊ denunciar os ruins, porque ofendem a sociedade duplamente além de serem

pagos para combater o crime provocam novos por força do ofício.

No caso de abuso policial, VOCÊ, deve comunicar o fato à própria autoridade policial ou ao Promotor Público, para que o Governo possa melhorar o serviço público de segurança. A sua participação no combate à criminalidade também é muito importante e VOCÊ pode ligar para duas instituições:

1º - se tiver notícia de algum crime, poderá denunciá-lo através do **DISQUE-DENÚNCIA – Telefone 1683, SEM PRECISAR SE IDENTIFICAR.**

2º - caso queira fazer denúncia contra maus policiais, poderá ligar para a **COORDENADORIA DA POLÍCIA MILITAR** no seguinte telefone 229-6330, sem se identificar, ou pessoalmente, na Rua Visconde de Ouro Preto, 549 – Centro. A Coordenadoria da Polícia Militar é o órgão encarregado de apurar as denúncias contra os maus policiais, como também assume um papel intermediário entre os policiais e o Governo.

O denunciante deve informar os fatos, os meios empregados pelo infrator, a identificação da vítima, o local e o motivo do fato.

IMPORTANTE: A Delegacia de Polícia tem a obrigação de fazer a comunicação imediata ao Ministério Público.

TELEFONES ÚTEIS

POLÍCIA MILITAR

190

EMERGÊNCIA (DEFESA CIVIL)

BOMBEIROS	193
DISQUE-DENÚNCIA	1683
MINISTÉRIO PÚBLICO	229-9000
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA	229-6300
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL NO ESTADO DE SANTA CATARINA	224-5200
CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR (Para denúncia em caso de crime de Policial Militar)	229-6330
CENTRO DE OPERAÇÕES DA POLICIA MILITAR	190
(Para ser usado quando o cidadão não conseguir comunicar-se com o Batalhão da PM da área de policiamento).	

9 – VOCÊ E O DEFENSOR DATIVO

O Defensor Dativo é o advogado do povo, que dá, gratuitamente, assistência jurídica aos necessitados. LEMBRE-SE: A Defensoria Dativa é paga por todos nós, e é obrigada constitucionalmente a fazer a defesa do cidadão necessitado, em qualquer situação.

Sempre que possível, para melhorar a reivindicação dos seus direitos, traga um dos seguintes documentos: Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho. VOCÊ tem vários caminhos para defesa de seus direitos. Observe qual o melhor:

1º) quando o cidadão está envolvido com a polícia ou com o juiz, em qualquer situação, pode procurar o Núcleo do Bairro, Município, OAB ou ir ao Fórum, onde será atendido ou, dependendo do caso, reencaminhado a outro órgão:

2º) caso tenha algum direito ameaçado ou violado, comunique-o à Delegacia de Polícia mais próxima, no Bairro onde aconteceu a lesão, ou onde mora, e aguarde a polícia investigar o fato. Caso não haja investigação, comunique o fato a um Promotor de Justiça, na sede da **Procuradoria de Justiça (Fone: 229-9000)**.

3º) se o problema for de posse de terrenos, locação, separação, alimentos, pensão, procure a Assistência Judiciária Gratuita nos Núcleos de atendimento dos Bairros e Município.

IMPORTANTE: Veja no ANEXO I desta cartilha o endereço das delegacias por bairros ou município. Sempre procure o auxílio nos núcleos especializados nos escritórios modelos das Universidades o mais próximo de sua residência em Anexo II.

10 – VOCÊ E O ADVOGADO

A advocacia visa, em regra, à defesa jurídica do cliente no Tribunal ou no Foro. É constituído por pessoas que se dedicaram a estudar e interpretar as leis, além de possuírem uma formação humanística elevada, incluindo política, economia, sociologia, filosofia e ética. Além de ter cursado a Faculdade de Direito, somente recebem a carteira de advogado aqueles que forem habilitados mediante provas pela OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. Somente pode advogar quem estiver inscrito na OAB.

O Advogado tem o dever de respeitar as leis e a Constituição, enquanto função importante para a administração da justiça, ao lutar pelo rápido funcionamento

da prestação jurisdicional, como o andamento dos processos e feitos. O advogado cumpre uma função pública e relevante em defesa dos direitos da cidadania, que é presença obrigatória nas questões judiciais que envolvem um conhecimento especializado da matéria, sendo apenas dispensado no Juizado Especial Civil devido à simplicidade técnico-jurídica da causa.

Quando VOCÊ precisar contratar os serviços profissionais de um advogado, observe as seguintes condições: primeiro, estabeleça uma relação de confiança que lhe cause segurança; segundo, saber se ele tem competência técnica especializada ou experiência para enfrentar a causa e, terceiro, estabeleça a extensão dos serviços a serem prestados, a quantia e a forma de pagamento dos honorários, tudo isso acertado em um contrato de prestação de serviços advocatícios.

Saiba, também, que o advogado que não cumprir o contrato por negligência e imperícia em o dever de indenizar o prejuízo que causou ao cliente, como perda de prazos. Quando fica evidenciado o descumprimento dos deveres profissionais do advogado, pode ser feita **uma reclamação por escrito à Comissão de Ética e Disciplina da OAB/SC** para que se processem e apliquem penalidades disciplinares. Endereço: Av. Gov. Irineu Bornhausen, 4860 – Agrônômica – CEP 88025-900 – Florianópolis/SC ou nas Subseções da OAB/SC.

Além das punições aplicadas pela OAB, os advogados, como todas as demais pessoas e autoridades, podem ser processados pela Justiça a pagarem prejuízos que causaram a alguém ou para responderem por qualquer crime que tenham praticado. A isso chamamos de Reparação de Dano, ou Responsabilidade Civil.

Se VOCÊ estiver sem recursos financeiros e encontrar dificuldades para ser defendido por um, poderá procurar um advogado e solicitar que este o defenda. Para tanto, é

necessário que VOCÊ declare que não possui condições econômicas para pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios, requerendo a Gratuidade de Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Caso tenha sucesso na ação (pedido julgado procedente), o Juiz concederá, em regra, honorários advocatícios de 10% a 20% do proveito econômico da ação, que será paga pela parte vencida.

11 – VOCÊ E O PROMOTOR PÚBLICO

Além disso, você pode procurar o Promotor Público, que é membro do Ministério Público e tem a função de fiscalizar a aplicação da lei, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Deste modo, o Ministério Público vem ocupando funções de proteção aos direitos da cidadania, principalmente no combate ao crime, na instrução do inquérito policial e no controle externo a polícia civil.

O bom desempenho das funções do Promotor de Justiça é uma exigência de cidadania que traz grandes benefícios à sociedade. Cabe ao Promotor Público (Ministério Público), nos termos do Art. 129 da Constituição Federal.

1º - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. Neste caso, o Promotor tem a obrigação de entrar com processo na justiça para punir autoridades que gastam desonestamente o dinheiro público, ou que cometem atos danosos à população;

2º - promover a ação penal. Sem o Promotor de Justiça, não há o processo criminal, pois depende dele a abertura do processo, que chamamos de "denúncia";

3º - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do consumidor, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e

4º - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, como também exercer o controle externo da atividade policial.

Em Santa Catarina, há duas seções do Ministério Público, uma federal e outra estadual.

1º - A PROCURADORIA DA REPÚBLICA somente processa matérias de interesse federal. Em caso de recurso judicial o processo vai para a Procuradoria Regional da República; Endereço: Rua Bulcão Viana, 198 Centro, CEP: 88020-160 Florianópolis/SC Fone: 229-2400 / FAX: 229-2433

2º - O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL processa quase todos os demais feitos não abrangidos pelo Ministério Público Federal) – Endereço: Rua Bocaiúva, 1750 – Casa do Barão. CEP: 88015-904 Florianópolis/SC Fone: 229-9500/ Fax: 229-9281

12 – VOCÊ E O JUIZ DE DIREITO

A função do Juiz é julgar as questões que são levadas ao Poder Judiciário. Além de ser uma função imparcial, é, ao mesmo tempo, algo muito difícil e muito importante para a sociedade porque equilibra o jogo do poder, seja econômico ou político e aplica as leis, indistintamente, a qualquer pessoa. Além de julgar os processos e feitos da sua competência, o Juiz de Direito faz audiências, ouve as partes interessadas (autor, réu), faz conciliação, acordo etc. O Juiz é interprete da lei, de acordo com os princípios que o próprio

direito oferece. Ao interpretar a lei para o caso concreto, o Juiz dá uma sentença, através da qual, se for um caso criminal, pode mandar prender ou soltar uma pessoa. A sentença tem força coercitiva que pode ser cumprida mediante ação policial, caso for preciso.

No Fórum ou no Tribunal, as atividades giram em torno do Juiz, como os Escrivães, Oficiais de Justiça, Peritos, testemunhas, Jurados e as pessoas diretamente envolvidas nos processos, o autor, o réu, o Promotor, o Defensor ou Advogado.

Caso VOCÊ queira conhecer a organização judiciária do Estado do Santa Catarina, como as comarcas, as varas, os juizados especiais, informamos o endereço na Internet www.tj.sc.gov.br.

13 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esperamos que esta CARTILHA tenha ajudado VOCÊ a conhecer melhor seus direitos e deveres de cidadão. Temos que ser exigentes nos nossos direitos e, em contrapartida, cumprir nossos deveres. Ao exigir o respeito aos seus direitos e cumprindo seus deveres, VOCÊ estará dando sua parcela de contribuição para melhorar as coisas no Brasil.

Isso tudo que foi dito já está escrito na Constituição Federal. Falta a sua implementação, que é fazer valer os nossos direitos que estão no papel, que lá permanecerão, se não lutarmos por eles.

Vamos parar de só falar mal do país e não fazer nada. Vamos acreditar e lutar para solucionar nossos problemas e construir um país onde todos tenham oportunidades iguais e possam estudar, trabalhar e viver bem.

A efetivação dos direitos constitucionais dependem de todas as PESSOAS e ENTIDADES preocupadas com os

direitos de cidadania. Todos estão CONVIDADOS a participar desse gesto cívico na **LUTA PELO DIREITO**.

ANEXO I

DELEGACIAS DE POLÍCIA DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

1º DPCO DE FLORIANÓPOLIS

Rua Santos Dumont, 154 – Centro
CEP: 88015-020
Fone: 223-2901 Fax: 223-2720

2º DPCO DE FLORIANÓPOLIS

Rua Jerônimo José Dias, 201 – Saco dos Limões
CEP: 88045-100
Fone/FAX: 333-5225

3º DPCO DE FLORIANÓPOLIS

Rua Vereador Gercino Silva, 67 – Estreito
CEP: 88075-560
Fone/Fax: 244-2845

4º DPCO DE FLORIANÓPOLIS

Rua Desembargador Ferreira Bastos, 85 – Coqueiros
CEP: 88070-700
Fone: 244-1555 Fax: 244-1288

5º DPCO DE FLORIANÓPOLIS

Rua Lauro Linhares, 40 – Trindade
Fone: 333-1877 Fax: 333-0958

6º DPCO DE FLORIANÓPOLIS

Av. Mauro Ramos, 1690 – Centro
CEP: 88020-300

Fone/Fax: 228-5304

7º DPCO DE FLORIANÓPOLIS

Rua Tertuliano Brito Xavier - Canasvieiras
CEP: 88054-600
Fone: 266-1872 Fax: 266-1831

8º DPCO DE FLORIANÓPOLIS

Rua João Galotti, 120 – Capoeiras
CEP: 88085-120
Fone/Fax: 244-9631

9º DPCO DE FLORIANÓPOLIS

Rua Eduardo Horn, 1065 – Jardim Atlântico
CEP: 88095-580
Fone/Fax: 240-7210

10º DPCO DE FLORIANÓPOLIS

Praça Bento Silvério, 01 Lagoa da Conceição
CEP: 88062-010
Fone/Fax: 232-0500

DRP DE SÃO JOSÉ

Rua Irmãos Vieira, 20 – Campinas
CEP: 88101-290
Fone: 241-5217 Fax: 241-9200

1º DPCO DE SÃO JOSÉ

Rua Rodolfo Pedro Gomes, s/n – Forquilha
CEP: 88106-580
Fone/Fax: 3574295

2º DPCO DE SÃO JOSÉ

Rua Fulvio Vieira da Rosa, s/n – Barreiros
Fone/Fax: 246-8416

3º DPCO DE SÃO JOSÉ

Av. Altamiro Di Bernardi, s/n – Campinas
CEP: 88101-150

Fone/Fax: 241-0722

DPCO DE PALHOÇA

Av. Rio Branco, s/n – Centro

CEP: 88130-000

Fone/Fax: 242-3190

DPCO DE BIGUAÇU

Rua Hermógenes Prazeres, 49 – Centro

CEP: 88160-000

Fone/Fax: 243-3190

DELEGACIAS ESPECIALIZADAS

1- A DELEGACIA ESPECIAL DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ECONOMIA POPULAR – Atende a denúncias de propaganda enganosa, de compra e venda de produtos, de alimentos com problemas, entre outros, para fins de instauração de inquérito policial e apuração dos crimes do Código de Defesa do Consumidor.

ANEXO II

ESCRITÓRIOS MODELOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SANTA CATARINA

Os Escritórios Modelos das Faculdades de Direitos fazem parte da extensão universitária, tendo em vista que os estudantes de Direito que cursam do 7º ao 10º períodos podem praticar os ensinamentos transmitidos em sala de aula, através da orientação de um Coordenador de Prática Jurídica e Estágio. Deste modo, os acadêmicos prestam um serviço de utilidade pública aos mais carentes. Os interessados podem procurar a assistência jurídica nos seguintes endereços: UFSC: EMAJ UFSC Campus Universitário – Trindade Cep: 88040-950/ Fone: 2311000 / E-mail www.ccj.ufsc.br.

UNIVALI: EMA Rua Santos Dumont, 90
Centro – Biguaçu/SC/ Fone: 2434268

UNISUL: Rua Prefeito Reinaldo Alves, 25
Fazenda Pedra Branca – Palhoça/SC / Fone: 2422502

Rua José Salvador Diniz, s/n Ponte do
Imaruim Cep: 88132-000 – Palhoça/SC / Fone: 2422502

ANEXO III

BATALHÕES DA PMSC

Localização das Unidades Operacionais da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

4º BPM – Centro

Rua Nereu Ramos, 354 – Centro

Cep: 88015-000

Fone: 224-1059/ Fax: 229-6239

ANEXO IV

AS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS

Nas últimas duas décadas, as instituições de pesquisas, bem como organizações científicas e grupos de políticas públicas, vêm assumindo um importante papel na consolidação da cidadania, seja através da fiscalização das atividades públicas e privadas que não se adequam ao processo de desenvolvimento saudável que deve ser implementado no mundo, seja através da pressão aos órgãos estatais e empresas privadas que desrespeitam o meio-ambiente ou os direitos humanos. Estas entidades são chamadas de organização não-governamentais ou ONGs.

No Brasil, estas organizações têm atuado principalmente em questões relacionadas aos direitos da cidadania. Dentre as mais importantes, podemos citar:

Comissão de Direitos Humanos da OAB/SC

Com uma longa tradição, esta comissão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina – recebe denúncias por escrito de violações de Direitos Humanos e procura dar soluções.

Endereço: Av. Gov. Irineu Bornhausen, 4860 – PABX: (048) 239-3500 – TELEX: 482400/OABR – Fax:(048) 239-3559 – Cx. Postal 415 – 88025-900 – Florianópolis/SC

Comissão da Cidadania
CEVIC – Centro de Apoio as Vítimas de Crime
Rua: Profº Artista Bittencourt, 176 – Ed. Alcides Abreu 3º andar
Fones: 224-6462, 224-7164/ Fax: 216-1531

ANEXO V

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como sobre os riscos que apresentam;

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI – a efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX – (VETADO);

X – a adequação e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º. Os Direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção da Reparação dos Danos

Seção I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º. O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção e outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º. O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º. Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º. Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

Seção II

Da Responsabilidade pelo Furto do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º. O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – sua apresentação;

II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º. O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I – que não colocou o produto no mercado;

II – que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I – o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados:

II – o produto fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III – não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadamente sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Seção III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não-duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso:

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

§ 2º. Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º. O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º. deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º. Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º. deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º. deste artigo.

§ 5º. No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º. São impróprios ao uso e consumo:

I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – o abatimento proporcional do preço;

II – complementação do peso ou medida;

III – a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º. Aplica-se a este artigo o disposto no §4º. do artigo anterior.

§ 2º. O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a mediação e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou

mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

§ 1º. A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º. São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independentemente de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º. Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º. Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Seção IV Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I – trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não-duráveis;

II – noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º. Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º. Obstat a decadência:

I – a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços.

II – (VETADO).

III – instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º. Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (VETADO).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito as proteção à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitiram o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento perinatal.

§ 1º - A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º - A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º - Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10 – Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I – manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV – fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V – Manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11 – É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habitação ou reabilitação.

Art. 12 – Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsáveis, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13 – Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14 – O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único – É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15 – A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito, à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 – O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religioso;
- IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V – participar da vida política, na forma da lei;
- VI – participar da vida política, na forma da lei;
- VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 – O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 – É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Art. 19 – Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20 – Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21 – O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22 – Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23 – A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único – Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24 – A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art.22.

Art. 25 – Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26 – Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único – O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27 – O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Art. 28 – A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º - Sempre que possível, a criança ou o adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

Art. 29 – Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade, com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30 – A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31 – A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32 – Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

DA GUARDA

Art. 33 – A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º - A guarda confere à criança ou a adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34 – O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35 – A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

DA TUTELA

Art. 36 – A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

Parágrafo único – O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37 – A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único – A especialização de hipoteca legal será também dispensada, se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38 – Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art.24.

DA ADOÇÃO

Art. 39 – A adoção de criança e de adolescente rege-se à segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único – É vedada a adoção por procuração.

Art. 40 – O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41 – A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-se de qualquer vínculo com pais parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º - É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42 – Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º - Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43 – A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44 – Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45 – A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança o adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º - Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46 – A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do casos.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a convivência da constituição do vínculo.

§ 2º - Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47 – O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos adotantes como país, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º - Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do pronome.

§ 6º - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art.42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data.

Art. 48 – A adoção é irrevogável.

Art. 49 – A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50 – A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51 – Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art.31.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhada de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52 - A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único - Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53 - A criança e o adolescente têm o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único - É direito dos pais ou responsáveis Ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os documentos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55 - Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57 - O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com

vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58 – No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a este a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59 – Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60 – É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61 – A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62 – Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63 – A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III – horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64 – Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65 – Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 – Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67 – Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68 – O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimentos pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69 – O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a

indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardo o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX – é garantido o direito de herança;

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de *cujus*;

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os

mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeira por crime político ou de opinião;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interessados de seus membros ou associados;

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII – conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa impetrante, constantes de registros ou bancos de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expresso nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI – irredutibilidade do salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário-família para os seus dependentes;

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV – aposentadoria;

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de :

a) cinco anos para a trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

CARTILHA
DO
CIDADÃO

PROJETO
COMISSÃO
DA
CIDADANIA